

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos do Processo nº **0054322-92.2022.8.26.0100**

**LCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **ALEXA KREPINSKY RODRIGUES ZOMENHAN**, por intermédio de seus advogados infra-assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. **1.015, inciso V, do Código de Processo Civil**, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela provisória recursal**

Em face da r. decisão interlocutória que **revogou a penhora incidente sobre os direitos hereditários**, proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – Capital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2025.

**Roberto Chebat – OAB/SP 65.441**

**Mercia Duque Gadelho Chebat – OAB/SP 41.251**

**Roberta Chebat – OAB/SP - 189.075**

**Emerson Tadeu Faria – OAB/SP 168.028**

## RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENTA CÂMARA

A respeitável decisão interlocutória ora Agravada merece ser reformada, porquanto proferida em evidente desconformidade com a jurisprudência consolidada de nossos Tribunais, especialmente no que se refere à aplicação das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, **mormente quando se trata de dívidas contraídas anteriormente à instituição dessas restrições.**

*Parte Agravante: LCM Projetos e Construções Ltda - ME*

*Parte Agravada: Alexa Krepinsky Rodrigues Zomenhan*

*Autos nº: 0054322-92.2022.8.26.0100*

*20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – Capital*

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o prazo para interposição do **Agravo de Instrumento** é de **15 (quinze) dias úteis**, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão Agravada.

No caso em exame, a decisão impugnada foi disponibilizada em **28 de agosto de 2025**, com publicação em **29 de agosto de 2025**, data que marca o termo inicial para a contagem do prazo recursal.

Dessa forma, o prazo para a interposição do presente recurso finda em **19 de setembro de 2025**, razão pela qual resta demonstrada a **tempestividade** do Agravo de Instrumento ora apresentado.

### II – DO PREPARO RECURSAL

A parte Agravante informa que, conforme exigido, realizou o recolhimento do preparo recursal, cujo comprovante segue anexo a esta petição para fins de regular processamento do presente recurso, nos termos do art. 1.007, caput e §1º, do Código de Processo Civil.

### III – DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO

Conforme o mandamento do art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil, o presente Agravo se encontra instruído com os documentos úteis à compreensão da controvérsia.

Caso Vossa Excelência compreenda que os documentos não são suficientes para que o presente agravo seja conhecido, requeiro, com base no art. 1.017, §3º do CPC/2015 a intimação da parte Agravante para a juntada de eventuais cópias adicionais.

### IV – DA BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Nos autos da **Execução nº 0054322-92.2022.8.26.0100**, às fls. 279/283, a ora Agravante requereu a **penhora no rosto dos autos do Inventário nº 1152011-51.2024.8.26.0100**, com fundamento no artigo 860 do Código de Processo Civil, apresentando o crédito atualizado em **31/10/2024**, no montante de **R\$ 197.363,08 (cento e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oito centavos)**.

À fl. 297, o MM. Juízo a quo **deferiu a penhora no rosto dos autos**, nos seguintes termos:

*“Defiro a penhora no rosto dos autos nº 1152011-51.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões deste Foro Central, de eventual crédito em nome da parte Executada Alexa Krepinsky Rodrigues Zomenhan, até o limite do crédito atualizado que perfaz a quantia de R\$ 197.363,08”.*

Na sequência, às fls. 290/300, a Executada, ora Agravada, apresentou **impugnação aos cálculos**, alegando excesso de execução. Contudo, às fls. 316/318, o Juízo rejeitou a insurgência, consignando que:

*“A impugnação deve ser rejeitada, vez que não houve alegação de nenhuma das hipóteses do §3º do art. 854 do CPC, tendo a petição do executado versado sobre excesso de execução, matéria a ser arguida em sede própria de impugnação ao cumprimento de sentença, e não após o deferimento da penhora no rosto dos autos (fls. 287), além de não prosperar a alegação de impenhorabilidade dos direitos hereditários”.*

E acrescentou:

*“Indefiro ainda a impugnação à penhora dos direitos hereditários, visto que não há óbice à referida constrição (art. 1.784 do CC c/c art. 789 do CPC)”.*

Não se conformando, a parte Executada apresentou nova arguição de **impenhorabilidade dos direitos hereditários** (fls. 324/338), alegando que o acervo transmitido estava gravado por cláusulas restritivas impostas em testamento, sustentando que:

*“Constando cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre a totalidade da herança, não pode prosperar a penhora lançada no rosto dos autos, sob pena de afronta ao direito sucessório e à proteção patrimonial dos herdeiros”.*

Em razão dessa insurgência, o MM. Juízo a quo, às fls. 352/353, **revogou a penhora** anteriormente deferida, fundamentando que a documentação juntada comprovava a existência de cláusulas testamentárias restritivas, previstas nos arts. 1.848 e 1.911 do Código Civil, declarando:

*“A análise da documentação evidencia que os bens deixados pelo falecido foram onerados, por disposição expressa em testamento, com cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade. (...) Diante desse quadro, a constrição no rosto dos autos revela-se inválida e deve ser levantada. Com fundamento no artigo 1.911 do Código Civil e no artigo 833, inciso I, do CPC, acolho a arguição de impenhorabilidade e determino a revogação da penhora incidente sobre os direitos hereditários da Executada, devendo ser comunicada tal decisão ao Juízo do inventário”.*

**Entretanto, tal decisão merece ser reformada, pois encontra-se em manifesta contrariedade tanto à legislação infraconstitucional quanto à jurisprudência consolidada. Isso porque a cláusula de impenhorabilidade não produz efeitos em relação a dívidas contraídas anteriormente à sua instituição, não podendo servir como obstáculo ao direito do credor de satisfazer seu crédito legítimo.**

**No presente caso, a dívida Executada nos autos nº 0054322-92.2022.8.26.0100 é anterior à abertura da sucessão e, por conseguinte, à imposição da cláusula restritiva, razão pela qual a manutenção da decisão Agravada viola frontalmente o art. 1.911 do Código Civil e a interpretação pacífica dos Tribunais Superiores.**

**Assim, resta demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão, para que seja restabelecida a penhora no rosto dos autos do inventário nº 1152011-51.2024.8.26.0100, garantindo-se a efetividade da execução e a satisfação do crédito exequendo.**

## **V – DO DIREITO**

Conforme já relatado, o **Juízo a quo** determinou a **revogação da penhora incidente sobre os direitos hereditários da Executada, ora Agravada**, no inventário nº 1152011-51.2024.8.26.0100, sob o fundamento de que incidiria cláusula de impenhorabilidade sobre o quinhão hereditário desta.

Todavia, tal alegação não pode prevalecer.

A cláusula de **impenhorabilidade testamentária** tem por finalidade resguardar o patrimônio transmitido contra dívidas **futuras e eventuais**, jamais podendo ser utilizada como instrumento de blindagem para afastar a satisfação de dívidas **anteriores, já líquidas, certas e exigíveis**.

No caso concreto, verifica-se que a dívida exequenda em favor da Agravante foi constituída em **19/12/2022**, por meio de **sentença condenatória transitada em julgado**. O testamento, por sua vez, somente foi elaborado em **08/02/2024**, com o falecimento do autor da herança ocorrido em **24/07/2024**. Ou seja, quando da instituição da cláusula restritiva, a obrigação já existia de forma definitiva, sendo plenamente exigível. Assim, inexistente qualquer óbice legal à constrição judicial.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a cláusula restritiva **não pode ser utilizada para obstar a satisfação de obrigações anteriores**, tampouco para inviabilizar o cumprimento de título executivo judicial. Além disso, a validade da cláusula exige **justa causa** (art. 1.848 do Código Civil), o que não se verifica no caso, pois não há qualquer fundamento legítimo que justifique a imposição das restrições. Nessas hipóteses, a cláusula pode inclusive ser anulada, permitindo-se a penhora dos bens ou valores transmitidos.

**Cumpra ainda esclarecer que o depósito judicial realizado não se originou de recursos integrantes do acervo hereditário, até porque a partilha sequer foi ultimada. A simples dedução dos valores penhorados no demonstrativo elaborado pela inventariante deve ser compreendida apenas como medida de controle, sem que se possa confundir tais quantias com o monte partilhável, que deve permanecer íntegro para divisão entre os herdeiros.**

Ressalte-se que a **cláusula de impenhorabilidade** constitui disposição testamentária destinada a proteger os bens do herdeiro ou legatário contra execuções relativas a dívidas futuras, preservando o patrimônio conforme a vontade do testador. Para ser válida, exige-se a presença de justa causa, como a proteção de herdeiro inexperiente, prodigalidade conhecida ou necessidade de garantir a subsistência da família. Ainda assim, sua eficácia não alcança dívidas já existentes antes do recebimento da herança, nem exime o herdeiro do cumprimento de obrigações próprias da administração dos bens, como o pagamento de tributos incidentes.

Portanto, as cláusulas de **inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade** somente têm efeito em relação a dívidas **posteriores à sua instituição**, não alcançando as **obrigações preexistentes**, como ocorre no presente caso. Permitir interpretação contrária equivaleria a admitir verdadeira fraude contra credores, em afronta ao princípio da **efetividade da execução** (art. 797 do CPC).

Cumpra destacar, ainda, que a **penhora foi devidamente averbada**, incidindo especificamente sobre o quinhão hereditário pertencente à parte Executada. O valor da herdeira encontra-se **claramente identificado e delimitado**, conforme se verifica nos documentos de fls. 181, 183 e 188 dos autos do **inventário nº 1152011-51.2024.8.26.0100**. Tal delimitação permite, de imediato, o **levantamento da quantia correspondente em favor da parte Exequente**, garantindo-se a efetividade da execução e a preservação do crédito já reconhecido judicialmente, sem prejuízo dos demais atos sucessórios ou da regular continuidade da partilha.

Conforme se depreende com absoluta clareza, no caso em análise, a obrigação que recai sobre a parte Executada é **anterior à instituição da cláusula restritiva**. A dívida exequenda já estava plenamente constituída, líquida e exigível desde 19/12/2022, com sentença transitada em julgado, ao passo que o testamento contendo a cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade somente foi lavrado em **08/02/2024**, e o falecimento dos autos da herança ocorreu em **24/07/2024**.

Diante dessa cronologia inequívoca, conclui-se que a cláusula restritiva **não possui eficácia para obstar a satisfação de dívidas preexistentes** à sua instituição. Trata-se de entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual tais restrições testamentárias têm por finalidade **resguardar o patrimônio transmitido em relação a dívidas futuras e eventuais**, jamais se prestando a blindar o herdeiro contra credores já existentes ou a frustrar a execução de obrigações anteriores constituídas.

A proteção conferida pelas cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade incide apenas sobre obrigações contraídas **após o recebimento da herança**, preservando, em tese, o patrimônio para que cumpra a finalidade estabelecida pelo testador. No entanto, quando o beneficiário já possui dívidas constituídas anteriormente – como se verifica no presente caso –, tais cláusulas **não podem ser utilizadas como instrumento de fraude contra credores**.

Com efeito, admitir a aplicação das restrições sobre obrigações preexistentes seria violar os princípios da boa-fé objetiva e da função social da herança, além de representar verdadeiro **esvaziamento do direito creditório** reconhecido em título judicial definitivo. O ordenamento jurídico não confere guarida a manobras sucessórias que, sob a roupagem de proteção testamentária, busquem **obstar a efetividade da execução e frustrar o cumprimento de decisões judiciais**.

Vale dizer que a afirmação de que a **cláusulas restritivas não podem ser utilizadas contra credores em dívidas preexistentes** encontra respaldo doutrinário e jurisprudência, pois tais disposições – em especial as de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade – têm como função precípua proteger o patrimônio transmitido por doação ou testamento em face de

riscos futuros, evitando sua dilapidação ou a administração irresponsável por parte do herdeiro ou legatário.

Contudo, é imprescindível destacar que essas cláusulas não são absolutas e imutáveis, sofrendo restrições importantes quando confrontadas com a necessidade de resguardar o direito de credores. A lei e a jurisprudência reconhecem que tais limitações não podem ser manipuladas como um verdadeiro escudo patrimonial, que resulte em enriquecimento sem causa do devedor ou em blindagem ilícita de bens em detrimento de obrigações legítimas.

O primeiro limite a ser observado refere-se à cláusula de impenhorabilidade quando confrontada com **dívidas pré-existentes ao ato jurídico que efetivou a transferência de propriedade do bem**. Nesse caso, tanto os Tribunais Superiores quanto os Tribunais de Justiça e Regionais têm posição consolidada no sentido de que, **mesmo que o bem esteja gravado com restrição, ele poderá sim ser objeto de penhora, caso a obrigação tenha se originado anterior à transferência**. Tal exceção encontra fundamento na necessidade de resguardar o credor e evitar que o devedor utilize a restrição como mecanismo de fraude patrimonial.

O segundo limite relevante também se refere à impenhorabilidade, mas no âmbito das dívidas trabalhistas e fiscais. O Tribunal Superior do Trabalho **admite a penhora de imóveis gravados com cláusula de impenhorabilidade, ainda que a dívida seja posterior, justamente em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista**. Da mesma forma, no âmbito tributário, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980, art. 11) é claro ao demonstrar que todos os bens e rendas dos devedores respondem pela dívida, mesmo aqueles gravados por cláusula restritiva, em atenção ao interesse público na arrecadação tributária.

O terceiro limite recai sobre a cláusula de inalienabilidade. Embora, em princípio, pareça eternizar o bem na esfera patrimonial da família, a regra é que tal restrição perdure apenas durante a vida do beneficiário direto, não podendo ultrapassar gerações. Essa limitação decorre do entendimento de que restrição é exceção ao princípio da livre circulação da propriedade, razão pela qual não pode engessar indefinidamente o tráfego imobiliário e a circulação de riquezas.

Dessa forma, resta evidente que as cláusulas restritivas não se prestam a criar um patrimônio absolutamente intangível, mas sim a garantir a proteção relativa do bem em relação a riscos futuros. Portanto, resta evidente que, no caso concreto, a cláusula restritiva não se aplica, razão pela qual a penhora regularmente averbada sobre o quinhão hereditário da Executada deve ser mantida, assegurando-se o legítimo direito da parte Exequente de ver satisfeito seu crédito.

Conforme se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS CONSISTENTES DE QUE OS EXECUTADOS RESIDEM NO IMÓVEL. DECISÃO REFORMADA. Ao ventilar a impenhorabilidade de bem de família legal, deverá

o executado apresentar as provas de que o imóvel é a residência dele e de sua família, como ocorreu no caso concreto. PENHORA DE NUAS-PROPRIEDADES. POSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. ONERAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR À EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. As disposições do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil possuem aplicabilidade na hipótese dos autos. **A cláusula de impenhorabilidade não goza de eficácia em relação às dívidas anteriores a sua instituição.** EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS BENS. VALOR SUPERIOR À DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A ALIENAÇÃO SE INEXISTEM OUTROS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. O valor do direito que recai sobre o imóvel, superior à dívida, não impede a alienação judicial para a satisfação da execução. Inexiste o reconhecimento da divisibilidade do bem e a quantia que eventualmente sobejar será restituída aos devedores, sem restar caracterizado qualquer prejuízo processual, a ponto de liberar os bens dos executados da penhora. Agravo parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22025282820198260000 SP 2202528-28.2019 .8.26.0000, Relator.: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 29/04/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2020)

Assim, diante de todo o exposto, impõe-se reconhecer que:

- A dívida exequenda é **anterior à lavratura do testamento**, encontrando-se consolidada e transitada em julgado desde 19/12/2022;
- A cláusula de impenhorabilidade não tem o condão de alcançar débitos **preexistentes à sua instituição**, tratando-se de restrição ineficaz para o caso concreto;
- A penhora foi **regularmente determinada e averbada no rosto dos autos** do inventário, não havendo qualquer nulidade a ser sanada;
- O quinhão hereditário pertencente à Executada encontra-se **devidamente individualizado e identificado**, conforme documentos juntados aos autos.

Nos termos do **art. 797 do CPC**, a execução deve ocorrer no interesse do credor, recaindo a penhora sobre bens suficientes à satisfação do crédito, observada a ordem prevista no **art. 835 do CPC**, que expressamente admite a constrição de direitos hereditários. Ademais, o **art. 799, II, do CPC** autoriza a averbação da penhora no rosto dos autos de inventário, como efetivamente ocorreu no presente caso.

A cláusula de impenhorabilidade, por sua vez, não pode ser oposta em relação a dívidas **anteriores à sua instituição**, sob pena de se conferir efeito retroativo vedado pela ordem jurídica.

Diante desse cenário, não subsiste qualquer impedimento legal ou processual para que seja determinado o **imediato levantamento da quantia penhorada em favor da Agravante**, sobretudo porque:

- A dívida é anterior ao testamento e encontra-se acobertada por **coisa julgada**;
- A penhora foi regularmente determinada e devidamente averbada no rosto dos autos do inventário;

- O quinhão hereditário da Executada já se encontra **claro e delimitado**, nos termos dos documentos anexados.

Assim, a manutenção da decisão agravada importaria em indevido benefício à parte devedora, em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional executiva, razão pela qual a reforma é medida que se impõe. Portanto, não subsiste óbice legal ou processual à satisfação do crédito, motivo pelo qual se impõe o **levantamento imediato da quantia penhorada** em favor da parte credora, ora Agravante.

**Consequentemente, a r. decisão agravada merece reforma, a fim de que seja afastada a revogação da penhora regularmente determinada sobre os direitos hereditários da Executada, ora Agravada, no inventário de autos nº 1152011-51.2024.8.26.0100.**

#### **VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 E 1.019, I, DO CPC)**

A decisão agravada, ao revogar a penhora regularmente determinada e averbada no rosto dos autos do Inventário nº **1152011-51.2024.8.26.0100**, viola frontalmente os arts. **797, 799, II, 835, XIII, e 860 do Código de Processo Civil**, causando risco concreto de frustração da execução e de inefetividade da tutela jurisdicional já prestada em favor da Agravante.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela anterioridade da obrigação exequenda, líquida, certa e exigível desde **19/12/2022**, em razão de sentença transitada em julgado, em relação à instituição das cláusulas restritivas testamentárias, formalizadas somente em **08/02/2024**, com a abertura da sucessão ocorrida em **24/07/2024**. Conforme entendimento pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, a cláusula de impenhorabilidade prevista no art. **1.911 do Código Civil** não se aplica a dívidas preexistentes, sob pena de conferir efeito retroativo indevido, em ofensa à boa-fé objetiva e ao princípio da função social da herança (CC, arts. **421 e 422**).

Além disso, o art. **835, XIII, do CPC**, expressamente admite a penhora de direitos hereditários, e o art. **860** prevê a possibilidade de averbação da constrição no rosto dos autos do inventário, mecanismo já efetivado nos presentes autos, garantindo a publicidade e a eficácia da constrição judicial.

O *periculum in mora* é igualmente manifesto, pois a revogação da penhora autoriza que o quinhão hereditário da Executada, já individualizado nos autos, seja livremente movimentado ou alienado durante a tramitação do inventário, criando risco concreto de dilapidação patrimonial e inviabilizando a futura satisfação do crédito. Tal cenário afronta diretamente o princípio da efetividade da execução, insculpido no art. **797 do CPC**, segundo o qual a execução deve realizar-se no interesse do credor, recaindo sobre bens suficientes à quitação da obrigação.

Dessa forma, estão presentes os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do CPC — probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo —, legitimando a concessão da tutela de urgência no âmbito recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Diante do exposto, **requer-se**:

1. **O deferimento da tutela de urgência**, para determinar o imediato restabelecimento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 1152011-51.2024.8.26.0100, comunicando-se o Juízo de origem para cumprimento da ordem, a fim de resguardar a satisfação do crédito exequendo no valor atualizado de **R\$ 197.363,08**;

2. A intimação da parte Agravada para manifestação, caso assim entenda o Juízo *ad quem*, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

## VII – DA SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em caráter incidental, a parte Agravante requer a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo a quo, que revogue a penhora regularmente determinada sobre os direitos hereditários da Executada no Inventário nº 1152011-51.2024.8.26.0100, pelos seguintes fundamentos:

1. ***Fumus boni iuris*** – Evidencia-se a probabilidade do direito da parte Agravante, pois a dívida exequenda foi constituída em 19/12/2022, por sentença transitada em julgado, anterior à instituição das cláusulas testamentárias restritivas (incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade) lavradas em 08/02/2024, não havendo óbice legal à penhora;

2. ***Periculum in mora*** – A manutenção da decisão de primeiro grau gera risco concreto de frustração da execução, pois o quinhão hereditário da Executada poderá ser livremente movimentado ou alienado durante a tramitação do inventário, comprometendo a satisfação do crédito da Agravante.

3. **Fundamento legal** – Nos termos dos arts. 797, 799, II, 835, XIII e 860 do Código de Processo Civil, é cabível a constrição judicial sobre direitos hereditários e sua averbação no rosto dos autos do inventário, garantindo a publicidade e eficácia da medida.

4. **Tutela recursal** – O art. 1.019, I, do CPC autoriza a concessão de tutela provisória recursal, permitindo-se suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento, assegurando a efetividade da execução e evitando prejuízo irreparável à parte credora.

**Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal:**

- **A suspensão imediata dos efeitos da decisão de primeiro grau**, restabelecendo-se a penhora no rosto dos autos do inventário nº 1152011-51.2024.8.26.0100, até o julgamento definitivo do presente recurso.

## VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, a parte Agravante requer a este Egrégio Tribunal:

1. **O recebimento e provimento do presente Agravo de Instrumento**, reformando-se a decisão agravada que revogou a penhora regularmente determinada sobre os direitos hereditários da Executada no inventário nº 1152011-51.2024.8.26.0100;

2. **O recebimento imediato da penhora no rosto dos autos do referido inventário**, garantindo-se a efetividade da execução do crédito exequendo, no valor atualizado de R\$ 197.363,08 (cento e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oito centavos);

3. **O reconhecimento de que a cláusula de impenhorabilidade testamentária não alcança dívidas preexistentes à sua instituição**, devendo ser afastada como óbice à execução em conformidade com o art. 1.911 do Código Civil e a jurisprudência pátria;

4. **A intimação da parte Agravada para manifestação**, caso assim entenda o Juízo *ad quem*, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

5. **A condenação da parte Agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, se houver, nos termos do art. 85, §§ 2º ou 8º-A, do Código de Processo Civil.

6. **Sejam acolhidas as peças** 107/ofício, 140/decisão, 182/petição do depósito do crédito da LCM com recurso próprio da executada, 183/184 guia de depósito, 188/89/90/comprovantes dos pagamentos do depósito da guia de fls. 183, colhidas do processo 1152011-51-2024.8.26.0100 da 2ª Vara da Família e Sucessões.

7. **Informações úteis do processo** de cumprimento de sentença nº 0054322-92-2022.8.26.0100 da 20ª Vara Cível do Fórum Central, assim destacadas: Pedido de Penhora/fls. 279/283; Deferimento do Pedido de Penhora/fls 287; Decisão da Impugnação/fls. 316/318; Manifestação sobre Impugnação/fls.349/351 e Decisão/fls.352/353.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2025.

**Roberto Chebat – OAB/SP 65.441**

**Mercia Duque Gadelho Chebat – OAB/SP 41.251**

**Roberta Chebat – OAB/SP - 189.075**

**Emerson Tadeu Faria – OAB/SP 168.028**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento          Processo nº 2286729-40.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão (fls. 352/353-1G) que, em cumprimento de sentença, *acolheu "arguição de impenhorabilidade" e, por consequência, revogou a penhora incidente sobre os direitos hereditários da executada no inventário 1152011-51.2024.8.26.0100.*

Da análise preliminar da relação jurídica, bem como dos argumentos e documentos juntados, temos que o próprio Juízo de origem, em decisão imediatamente anterior (fls. 316/318-1G) já havia rejeitado impugnação (fls. 290/300-1G), os quais a executada interpôs alegando justamente que teve conhecimento da penhora nos autos do inventário.

Do que consta dos autos, a executada, além de não tratar da alegada impenhorabilidade na primeira oportunidade (o que pode evidenciar preclusão consumativa), também não recorreu da decisão que rejeitou a primeira impugnação (o que pode evidenciar preclusão temporal). Ao contrário, só depois decidiu comparecer aos autos para alegar nulidade da penhora por razão que já era de seu conhecimento antes da primeira impugnação (o que pode evidenciar a nefasta prática de alegação tardia de nulidade, também conhecida por "nulidade de algibeira").

Mais do que isso, embora tenha juntado cópia da escritura de testamento (origem da alegada cláusula de impenhorabilidade), não parece ter cuidado a executada de demonstrar que seu quinhão hereditário decorre exclusivamente de legado, afinal, é herdeira necessária, sobre cuja cota não tem efeito o testamento.

Além disso, no que toca ao efeito prático, em caso de não provimento do recurso, basta a retirada do gravame; por outro lado, em caso de provimento, posterior medida poderia ser desprovida de eficácia.

Nesse sentido, há elementos suficientes – ao menos em análise sumária própria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

das tutelas provisórias – que justifiquem sua concessão e, assim, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, mantendo a penhora no rosto dos autos do inventário, exatamente como originalmente deferida (fl. 287-1G).**

Nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de quinze dias, facultada a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se o juízo de 1º grau.

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2025.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**  
**(Respondendo pelas medidas urgentes, art. 70, §1º do RITJSP)**